



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011439-92.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Rony da Silva Santiago

ADVOGADA : Rossana Farias da Silva

1º AGRAVADO : Diretor-Geral da Academia de Polícia Civil do Estado da Paraíba

2º AGRAVADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral Gilberto Carneiro da Gama

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

JUÍZA : Silvana Pires Moura Brasil

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA INSCRIÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. INCONFORMISMO. MEDIDA LIMINAR QUE ESGOTA, NO TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. NORMA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. NEGADA CONCESSÃO DE LIMINAR REQUERIDA. DESPROVIMENTO.

- [...] o art. 1, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que disciplina a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dispõe, em seu artigo 1º, § 3º, ser vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

- [...] o deferimento da Antecipação de Tutela, com a consequente concessão da liminar e participação do Recorrente no curso, não servirá de medida acauteladora do direito por ele invocado, impedindo dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), como é próprio das medidas de urgência (requisito do art. 273, inciso I, do CPC), mas significará, na verdade, a própria satisfação do direito objeto da ação, de maneira, repito, irreversível, esgotando a carga meritória final e tornando difícil o retorno ao status quo (art. 273, §2º, do CPC).

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER** o Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 205.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rony da Silva Santiago, atacando Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Mandado de Segurança ajuizada em face do Estado da Paraíba e do Diretor-Geral da Academia de Polícia Civil do Estado da Paraíba, indeferiu o pedido liminar, impedindo que o Recorrente pudesse participar do Curso de Formação da Polícia Civil para a função de Motorista Policial da 1ª Região.

Segundo o Agravante, em 30 de setembro de 2008, foi disponibilizado o Edital nº 01/2008/SEAD/SEDS do Concurso Público para os Cargos da Polícia Civil da Paraíba, inclusive para Motorista Policial, cujo prazo de validade foi prorrogado por mais 02 (dois) anos pela Portaria nº 247/SEAD, publicada no Diário Oficial de 20 de junho de 2012.

Alega que, especificamente para o Motorista Policial, foram oferecidas 45 (quarenta e cinco) vagas do núcleo regional de João Pessoa, justamente, a lotação escolhida pelo Impetrante, classificado na 81ª colocação.

Ainda em suas razões, aduz que mesmo existindo patente necessidade de pessoal para compor os quadros da Polícia Civil, até o momento da impetração, somente os 76 (setenta e seis) primeiros colocados foram convocados para o curso de formação para o cargo de Motorista Policial, motivo pelo qual, visa, inicialmente, com base nos itens 1.9.2.1 e 12.5 do Edital, a convocação para o próximo Curso de Formação, tendo em vista o acordo firmado entre o Estado da Paraíba e o Ministério Público Estadual nos autos da Ação Civil Pública nº 0029072-06.2010.815.2001 e o surgimento de novas vagas em função de aposentadorias e exonerações.

Juntou documentos às fls. 10/185.

É o relatório.

VOTO

Pretende o Agravante a concessão da liminar formulada em primeiro grau, negada pela magistrada *a quo*, para que fosse determinada a sua convocação para o próximo Curso de Formação para o Cargo de Motorista Policial.

Para a concessão da antecipação de tutela pretendida, torna-se necessária a demonstração, pelo Autor, da existência do "*fumus boni juris*" e do "*periculum in mora*", sendo imprescindível, também, a ausência de vedação legal ao deferimento do pedido liminar.

Pois bem. A liminar pleiteada não pode ser concedida, porque tem cunho, evidentemente, satisfativo, esgotando o objeto da demanda, caso deferida.

Com efeito, a permissão para que o Agravante participe do Curso de Formação da Policial Civil do Estado da Paraíba é ato solene, que poderá culminar em nomeação e marcar o ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública, circunstância da qual decorrerão vários direitos, de modo que a liminar pretendida revela-se satisfativa e, sobretudo, irreversível.

No mais, o art. 1º da Lei nº 9.494/97 afirma ser aplicável à tutela antecipada concedida contra a Fazenda Pública o disposto no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92. Vejamos:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu §4º da Lei n. 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.

Por sua vez, o art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, que disciplina a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dispõe, em seu artigo 1º, § 3º, ser vedada a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação", verbis:

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

“*In casu*”, o deferimento da Antecipação de Tutela, com a consequente concessão da liminar e participação do Recorrente no curso, não servirá de medida acauteladora do direito por ele invocado, impedindo dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), como é próprio das medidas de urgência (requisito do art. 273, inciso I, do CPC), mas significará, na verdade, a própria satisfação do direito objeto da ação, de maneira, repito, irreversível, esgotando a carga meritória final e tornando difícil o retorno ao *status quo* (art. 273, §2º, do CPC).

Sobre o tema, precisas são as lições de Hely Lopes Meirelles:

[...] A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência do dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva ad causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado”. (Mandado de Segurança, 2007, p. 81) (grifos nossos)

Sendo assim, não existe razão nos fundamentos do Recorrente ao asseverar que surgiram inúmeras vagas no decorrer do certame, criadas pela Lei nº 8.672/2008, além das decorrentes de vacâncias, exonerações, falecimento, para diversos cargos do quadro funcional da Polícia Civil do Estado da Paraíba e que, por isso, os aprovados teriam direito a participar do curso de formação e posterior nomeação.

Contudo, analisando a Lei nº 8.672, de 30 de outubro de 2008, em consulta paralela às provas dos autos, verifico que esta se trata de norma programática, ou seja, que traça diretrizes que seriam ideais do quantitativo da força de servidores, veja-se:

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA; Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 110 de

22 de setembro de 2008; que a Assembleia Legislativa aprovou, e eu, Arthur Cunha Lima, Presidente da Mesa da Assembleia Legislativa, para os efeitos do disposto no art. 63, § 3º e art. 62, § 7º da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/ 1994, combinado com o § 2º do art. 6º da Resolução nº 982/2005, PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O quantitativo de cargos que integram o Grupo Ocupacional de Polícia Civil – GPC-600, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 85, de 12 de agosto de 2008, encarregado das atividades de polícia judiciária é definido da seguinte forma:

CARGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Delegado de Polícia Civil	GPC-601	600
Perito Oficial Criminal	GPC-602	300
Perito Oficial Médico Legal	GPC-604	200
Perito Oficial Odonto Legal	GPC-605	200
Perito Oficial Químico Legal	GPC-606	200
Agente de Investigação	GPC-608	4100
Papiloscopista	GPC-609	230
Escrivão de Polícia	GPC-610	1600
Técnico em Perícia	GPC-611	300
Motorista Policial	GPC-612	600
Necrotomista	GPC-616	200

Nesse sentido, temos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observe-se:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO.

1. Os aprovados em concurso público têm apenas expectativa de direito, em virtude da discricionariedade administrativa, submetendo a nomeação dos candidatos ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração, e não viola, destarte, os princípios da isonomia e legalidade. Não há, portanto, qualquer direito líquido e certo aos demais candidatos que, fora das vagas indicadas no edital, seguiram como suplentes na ordem de classificação do certame.

2. Não restaram comprovadas as hipóteses excepcionais como, por exemplo, quando ocorre preterição na ordem de classificação dos candidatos, criação de novos concursos enquanto vigente o anterior, ou na hipótese de contratação de servidores precários para mesmas funções do cargo em que o concurso esteja em

andamento.

3. Ainda que novas vagas surjam no período de validade do concurso, - por criação de lei, ou mesmo por força de vacância -, o seu preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 21.362/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012).

No mesmo norte em decisão mais recente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA.

1. Inexistência de óbice ao conhecimento do recurso especial da Universidade Federal de Santa Maria.

2. O candidato aprovado fora do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, que se convola em direito subjetivo acaso demonstrada a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de preterição ao seu direito, em razão da contratação de servidores temporários.

3. Hipótese em que a abertura de novo certame destinou-se ao preenchimento do cargo de Professor Adjunto, cargo diverso daquele para o qual o ora agravante se habilitou (Professor Assistente).

4. Ademais, caberia ao autor da demanda comprovar que o surgimento de novas vagas, em decorrência de uma aposentadoria e duas vacâncias, se referia ao mesmo cargo por ele almejado, o que não ocorreu.

5. Estando o acórdão recorrido em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal, é plenamente admitido o provimento singular do recurso, pelo próprio relator, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 782.681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014).

Ademais, não vislumbro o “*periculum in mora*”, consistente em dano irreparável, que a espera pelo pronunciamento final possa acarretar ao candidato, pois acaso seja concedido o mérito da segurança pleiteada, restará resguardada a possibilidade de o Estado da Paraíba realizar Curso de Formação a qualquer tempo. Vale dizer que até mesmo a obtenção dos efeitos patrimoniais estará assegurada a partir da impetração, na hipótese de eventual aprovação e nomeação do Impetrante.

Não bastasse isso, a concessão da liminar, com a possível aprovação e nomeação do candidato, poderá causar sério embaraço na situação jurídica não só do Impetrante como do Estado da Paraíba, eis que, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça vêm restringindo a aplicação da teoria do fato consumado nas hipóteses em que a participação do candidato no concurso foi autorizada por medida judicial precária.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. 1. Lotação inicial em desacordo com as regras do edital. Inexistência de contrariedade ao art. 226 da Constituição da República. Precedentes. 2. Inaplicabilidade da teoria do fato consumado. Precedentes. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF; RE-AgR 587.934; CE; Segunda Turma; Rel^a Min^a Carmen Lúcia; Julg. 12/03/2013; DJE 15/04/2013; Pág. 31)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Anulação de questões de prova pelo Poder Judiciário. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Teoria do fato consumado. Inaplicabilidade. Precedentes. 1. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que o Poder Judiciário não pode se substituir à banca examinadora do concurso público para aferir a correção das questões de prova e a elas atribuir a devida pontuação, consoante previsão editalícia. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido da inaplicabilidade da teoria do fato consumado a casos nos quais se pleiteia a permanência em cargo público, cuja posse tenha ocorrido de forma precária, em razão de decisão judicial não definitiva. 4. Agravo regimental não provido. (RE 405964 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 24/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 15-05-2012 PUBLIC 16-05-2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. LIMITE DE IDADE PREVISTO NO EDITAL. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. FATO CONSUMADO. IMPROPRIEDADE DE ALEGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A orientação do STJ é no sentido da possibilidade de se estabelecer limite de idade para o ingresso na carreira militar, desde que haja previsão em lei específica e no edital do concurso público, como no presente caso. 2. Não há falar em aplicação da teoria do fato consumado nas hipóteses em que a participação do candidato no concurso foi

autorizada por medida judicial precária. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no RMS 30.094/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. APROVAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. 1. Não se aplica a teoria do fato consumado em casos de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.330.680; Proc. 2012/0129313-7; MS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 20/06/2014)

De mais a mais, o Item 1.9.2.1 do Edital disciplina que somente os candidatos aprovados na primeira etapa e dentro do número de vagas serão convocados para o curso de formação policial, de caráter eliminatório, exigido para o cargo a que tenha se habilitado. Na hipótese dos autos, o próprio Agravante reconhece que está fora do número de vagas previstas no edital.

Por fim, devemos ressaltar que o acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0029072-06.2010.8.15.2001, estabelecido entre o Ministério Público e o Estado da Paraíba, foi direcionado somente aos aprovados no certame dentro do número de vagas, o que não abrange os aprovados no caso em tela, que se classificaram fora do número de vagas.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O AGRAVO**, mantendo incólume a decisão da magistrada primeva.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Sra. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator